



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601596-34.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Carla Zambelli Salgado

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros

Recorrida: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.
2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.
3. Recurso inominado desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto por Carla Zambelli Salgado contra decisão monocrática em que julguei parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, em razão do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na página oficial da então candidata, em ofensa ao § 3º do mesmo dispositivo legal.

Em suas razões recursais (ID 558782), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- i. não houve descumprimento da norma legal referente ao impulsionamento de propaganda eleitoral na Internet (p. 5);
- ii. a contratação do impulsionamento ocorreu dentro dos limites legais, não tendo sido praticado qualquer tipo de ilegalidade;
- iii. o material impulsionado – objeto da demanda, por se tratar de “cunho meramente crítico” e de propaganda eleitoral própria – não teria a potencialidade de influir no pleito eleitoral (p. 6-7);
- iv. houve regular exercício da liberdade de expressão;
- v. não existe fundamento para aplicação de multa, porquanto não haveria propaganda irregular.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação e afastada a multa imposta.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (ID 563897), em que a recorrida requer o desprovimento do recurso, uma vez que é inconteste o caráter negativo da propaganda impulsionada pela recorrente, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A PGE manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial em parecer assim ementado (ID 513526):

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Propaganda eleitoral. Impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook. Propaganda negativa. Irregularidade.

1. O conteúdo impulsionado pelos postulantes a cargos públicos na internet deve necessariamente “promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”, conforme dispõe o § 3º, do art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.
2. A particularidade contida no preceito legal supracitado obsta a difusão de conteúdo eleitoral na internet para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

Parecer pela **procedência** parcial dos pedidos, a fim de que seja confirmada a liminar concedida nos autos, com a condenação da primeira representada ao pagamento de multa, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504 /97.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, conheço do presente recurso porquanto preenchidos os pressupostos genéricos de recorribilidade verifico a tempestividade do recurso inominado.

Nas razões iniciais, a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) afirma que a ora recorrente impulsionou, em sua página oficial no Facebook, propaganda com caráter nitidamente negativo, o que é vedado pela legislação eleitoral, a qual somente permite o impulsionamento de conteúdo feito por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Em consulta à página da recorrente no Facebook, no campo denominado anúncios relacionados à política ou temas de importância nacional (https://www.facebook.com/ads/archive/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=198620036895177), verifiquei que a candidata impulsionou os conteúdos indicados na inicial como negativos.

Assim, diante dos fatos incontroversos, é necessário analisar a pretensa afronta ao disposto no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições, que assim estabelece:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

O dispositivo legal em comento autoriza a contratação de impulsionamento da propaganda feito por candidatos, partidos e coligações, “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

Portanto, o preceito é claro ao limitar a contratação do impulsionamento eletrônico apenas para a realização de propaganda que vise promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

No caso em análise, é de fácil percepção que o conteúdo da propaganda impulsionada tem a finalidade de criticar o candidato da coligação opositora.

Com efeito, ao contrário do que a recorrente afirma, quando alega que o conteúdo contratado não ostenta cunho negativo, observo que, nas propagandas impulsionadas, constaram fotos de integrantes do PT com a expressão “#PTNÃO”, além de outras mensagens, tais como: “Dia 1º de Janeiro a corrupção vai voltar. Não arrisque” (ID 480786, p. 6); “Vamos Voltar ao Poder. Não arrisque” (ID 480786, p. 7); “A roubalheira vai continuar” (ID 480786, p. 9).

Portanto, ainda que a propaganda favorecesse o candidato Jair Bolsonaro, o conteúdo da mídia é voltado a criticar seu adversário político, circunstância que desvirtua o sentido da norma e afronta o dispositivo que permite o impulsionamento exclusivamente para a divulgação de propaganda que promova ou beneficie candidato ou partido.

Cumprido consignar que a procedência desta representação não implica a proibição da veiculação das propagandas ora impugnadas, tampouco se trata de restringir o exercício da liberdade de expressão. Ao contrário, o que está em análise, no caso dos autos, é a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo, situação que afasta o permissivo da norma.

Com efeito, a norma não proíbe a veiculação, na propaganda eleitoral, de críticas aos adversários políticos, mas, sim, o seu impulsionamento.

Nesses termos, é de restar mantida a multa imposta à Carla Zambelli Salgado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, diante do incontroverso impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo, em violação ao disposto no § 3º do referido artigo.



Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso inominado.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601596-34.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Carla Zambelli Salgado (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros). Recorrida: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.

